



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.000591/2011-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.999 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente HENRIQUE AUGUSTO MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PAF. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENÇÃO ORAL NA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa e nem violação ao devido processo legal a ausência de intimação para realização de sustentação oral perante a DRJ, em face da inexistência de previsão legal ou regimental neste sentido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista nº 00126-1998-113-15-00-2, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os rendimentos recebidos, bem como sejam aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 111/116):

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado acima qualificado contra o lançamento de ofício de IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 50 a 53, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 5.896,95.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, fl. 51, a autoridade fiscal informou, em suma, que da análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 52.668,95 recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Banco Real S/A, CNPJ 17.156.514/0269-57**. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido Na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 495,90.

Constou, ainda, do relato da autoridade fiscal que **o valor correto dos rendimentos tributáveis conforme Guia de Retirada Judicial de nº 465/2009 é de R\$ 109.604,12- R\$ 22.116,88 (honorários) = R\$ 87.487,24**.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 02 a 08, alegando, em síntese, que:

Não autorizou a profissional responsável proceder à retificação da declaração, porque pendia da exibição da documentação a ser juntada, visando à apuração correta de eventual inconsistência dos lançamentos;

A Sentença Judicial Trabalhista, acompanhada da planilha de cálculos de liquidação de sentença, demonstram o valor principal, correção monetária e juros moratórios recebidos no ano-calendário 2009;

Constam nos autos DARF, recibos de honorários advocatícios, despesas dedutíveis, declaração de rendimentos laborais, recibos de locação de imóvel, bem como recolhimentos de Imposto de Renda Retido na Fonte, que não foram observados no lançamento;

Jamais teve ou tem intenção de negar informações ou fazê-la de forma alterada com a finalidade de prejudicar o fisco, mas apurar corretamente o valor devido aos cofres públicos da União, nos exatos termos da legislação e jurisprudência judicial dos tribunais superiores;

A sentença comprova que os rendimentos recebidos a título de reclamação trabalhista não configuram fato gerador para o imposto de renda, pois recebeu a título de Reclamação Trabalhista e de indenização, **o valor de R\$ 109.604,01, em 24 de julho de 2009, conforme guia nº 465/2009; expedida dia 06/07/2009, tendo como valor principal R\$ 49.818,29, depositado em 14/01/2009, com os seguintes resgates: R\$ 42.668,52, conforme guia 375/2000; R\$ 29.457,82 + R\$ 14.717,72 + R\$ 13.943,22, em 14/9/2009, conforme guia nº 663/2009 e R\$ 1.877,83, em 14/09/2009, conforme guia 664/2009, e a guia nº 465/2009, que excluídas as despesas com honorários de Advogado, no valor de R\$ 22.130,38, resulta o valor líquido de R\$ 87.487,24;**

Teve outras despesas dedutíveis, tais como, tratamento odontológico dos filhos Letícia Nascimento Moura e Henrique Augusto Moura Júnior, e de 05 dependentes na declaração de ajuste anual;

Recebeu a título de locação da empresa Ledo Engenharia S.A (CNPJ 04.810.550/0001-27), o valor de R\$ 4.800,00, e do trabalho assalariado da Santa Casa de Misericórdia do Patrocínio Paulista, o valor de R\$ 13.277,59;

Afirma que teve deduções do Imposto de Renda Retido na Fonte: a - Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, no valor de R\$ 1.194,93; b - Reclamação Trabalhista – do Banco ABN AMR Real S.A, nos autos do processo nº 126-1998 - 5ª Vara da Justiça do Trabalho em Ribeirão Preto-SP, a importância de R\$ 24.720,93, conforme planilha de cálculo e guias de levantamento;

Impugna o valor constante da notificação de lançamento de 2010/095128644892888, por se tratar de obrigação determinada por sentença **judicial e não constituir fato gerador correção monetária e juros decorrentes de Reclamação Trabalhista**, conforme entendimento da jurisprudência judicial dos tribunais superiores e fundamentos doutrinários.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 65 a 107, representados pelos Comprovantes de Rendimentos, Certidões de Nascimento, Certidão de Casamento, Extrato da DIRPF/2010, Ação Trabalhista, Planilha de Cálculo, Nota Fiscal, Recibos, Guia de Retirada Judicial nº 665/2009, entre outros.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação

Rendimentos acumulados, recebidos até 31/12/2009, inclusive juros e atualização monetária, tributa-se pela totalidade no mês do efetivo recebimento, na forma da legislação então vigente.

Cientificado da decisão, em 20/02/2015 (fls. 120/121), o contribuinte por procurador habilitado interpôs, em 17/03/2015, recurso voluntário (fls. 123/130), alegando, em apertada síntese, preliminarmente, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi intimado para o julgamento *a quo*, pois poderia juntar novos documentos, fazer sustentação oral, bem como produzir novas provas, impondo-se a anulação de todo o procedimento com retorno à fase de instrução probatória. No mérito, alegada que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista, situação inclusive já lhe reconhecida pelo judiciário, em sentença já transitada em julgado, além do fato de a tributação sobre os rendimentos recebidos deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês (regime de competência), e não sobre o montante global

resgatado por ordem judicial. Traz jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 131/147.

Em 07/11/2021, peticiona traçando relato circunstanciado da demanda trabalhista que gerou os rendimentos obtidos e de sua conduta fiscal, trazendo aos autos novos documentos em complemento a prova documental que instrui a peça recursal (fls. 154/191).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Do cerceamento ao direito constitucional ao contraditório a ampla defesa – das normas regulamentadoras do processo administrativo fiscal:

O Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela nulidade do lançamento por ter ocorrido cerceamento do seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, porquanto não houve intimação prévia possibilitando-lhe realizar sustentação oral perante a DRJ, devendo o feito retornar a fase de instrução probatória.

Contudo, razão não lhe socorre.

No regramento do processo administrativo fiscal (Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, vigente à época dos fatos e o Decreto nº 70.235/72), de fato, inexistia previsão legal ou regimental autorizando a realização de sustentação oral em sede de julgamento de primeira instância perante as Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ. Logo, a impossibilidade do exercício de tal prerrogativa não implica em cerceamento do direito de defesa, sendo certo que o presente processo fiscal transcorreu dentro da estrita legalidade, seguindo regularmente os trâmites previstos na legislação de regência, importando em afirmar que inexistiu qualquer prejuízo e/ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, e respaldado nas normas alusivas ao curso e regramento processual, foi exercido com regularidade e plenitude pelo contribuinte, inexistindo, pois, vulneração ao exercício do contraditório e direito de defesa regular.

Não obstante, e em conformidade com o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72 (PAF), cabe ressaltar que somente são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu nos autos, inexistindo, pois, a nulidade aventada.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito**Da omissão apurada em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial trabalhista:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 52.668,95 com IRRF de R\$ 495,90, decorrente da revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 114):

Da Omissão de Rendimentos – Tributação

(...)

Os rendimentos tributáveis que devem ser informados na declaração são os rendimentos brutos recebidos pelo contribuinte, e não podem ser excluídos os valores de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte, pois não há previsão legal que permita a exclusão desses valores diretamente da base de cálculo.

A respeito do tema, o artigo 56, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Regulamento do Imposto de Renda - RIR, com sua matriz legal artigo 12, da Lei nº 7.713/1988, prevê essa hipótese de tributação para o exercício em pauta:

Art. 56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Neste item é importante esclarecer que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN havia emitido o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27.03.2009, que previa a possibilidade de aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais. Entretanto, o referido Ato **foi suspenso** pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, prevalecendo a aplicação do referido artigo 12, da lei 7.713/1988, reproduzido no artigo 56, do RIR, qual seja, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento sobre o total dos rendimentos.

Aliás, da NL em pauta foi observada desta suspensão.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Vale salientar, que a insurgência recursal se centraliza sobre aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e na tributação sobre os juros moratórios sobre os valores resgatados junto ao Banco Real S/A, ao teor da conta de liquidação judicial homologada no processo nº 00126-1998-113-15-00-2, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP.

De fato, tem-se que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente provenientes da demanda judicial trabalhista e tributados no mês do recebimento (regime de caixa), incidiram juros moratórios, conforme se abstrai da guia de retirada judicial nº 665/2009, de 18/09/2009, acostada aos autos (fls. 33).

Neste contexto, urge a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em

que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, recebido na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelo CAREF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2009 – tendo por base a conta de liquidação elaborada no processo trabalhista nº 00126-1998-113-15-00-2, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP e que originou os rendimentos omitidos e pagos pela instituição financeira (fls. 29/37) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, razão pela qual torna insubsistente o lançamento e o crédito tributário em litígio.

No que tange aos **juros moratórios** sobre os valores resgatados (fls. 33), também merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CAREF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas pagas a destempo, cabendo aqui dada a relevância transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista nº 00126-1998-113-15-00-2, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os rendimentos recebidos, bem como sejam aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto